



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 64/2025 - CSL

Processo Administrativo nº 45/2025

Assunto: Inexigibilidade de licitação para pagamento de inscrição no curso “O Legislativo e a capacitação de recursos federais para o município”, realizado pela Plenum Gestão Ltda.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CURSO “O LEGISLATIVO E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO”. I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, f, C/C ART. 72 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL. LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÃO Nº 2/2024/CMM. REGULARIDADE JURÍDICA. II – Procedimento de contratação direta no caso de inexigibilidade de licitação para pagamento de inscrição em curso de aperfeiçoamento. III - Parecer opinativo pelo seguimento do procedimento.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Departamento Jurídico, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para pagamento de inscrição no curso “O Legislativo e a capacitação de recursos federais para o município”, com base no art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133, de 2021,

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinente a presente análise:

- Autorização de abertura de processo administrativo
- Documento de formalização de demanda – DFD
- Estudo Técnico Preliminar
- Mapa de Riscos
- Termo de Referência
- Justificativa de Preço
- Razão de escolha do contratado
- Programação do curso;



Departamento Jurídico - Dejur

- Requerimento à Junta Comercial de Minas Gerais de alteração de: contrato/estatuto; nome empresarial; re-ratificação; endereço dentro do mesmo município;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais – Minas Gerais;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão de Quitação Plena de Pessoa Jurídica junto à Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte;
- Certidão Negativa Correicional - Controladoria-Geral da União;
- Relatório do Tribunal de Contas da União – consulta consolidada de pessoa jurídica;
- Currículo, diploma e certificados;
- Atestados de capacidade técnica das câmaras municipais de Diamantina e Catas Altas;
- Relatório de previsão de crédito orçamentário.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para realização de contratação direta no caso de inexigibilidade para pagamento de inscrição em curso de treinamento e aperfeiçoamento de vereador da Câmara de Marabá.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel deste departamento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e



acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 - Da Contratação Direta no caso de inexigibilidade de licitação

A Constituição Federal traz, em seu art. 37, XXI, a determinação da obrigatoriedade da licitação. No entanto, esse mesmo dispositivo permite que a licitação não ocorra em certos casos especificados em lei. Desta forma, tem-se a permissão para a contratação direta.

De acordo com a lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer através de dois institutos: inexigibilidade e dispensa.

Segundo o art. 74 da NLLC será inexigível a licitação quando inviável a competição. A lei nº 14.133/2021 apresenta um rol exemplificativo de casos em que poderá ser inexigível a licitação, dentre eles, a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No presente caso, o procedimento visa o pagamento de inscrição no curso “O Legislativo e a captação de recursos federais para o município”, realizado pela empresa Plenum Gesão Ltda, estando, a meu ver, de acordo com o previsto no art. 74, III, f, da lei nº 14.133/2021.

II.3 - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI).

Entretanto, há situações em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a ensejar uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.



Departamento Jurídico - Dejur



De acordo com o art. 72, o processo de contratação direta, compreendido o caso de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Resolução nº 2/2024/CMM, art. 143, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento do procedimento de inexigibilidade:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos, a seguir listados, foram juntados aos autos às fls. 3, 5, 10, 12, respectivamente.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a seguir.



Documento de formalização da demanda

Da análise do documento de formalização da demanda - DFD, percebe-se que constam os seguintes conteúdos: a justificativa da necessidade da contratação, o setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação e grau de prioridade da contratação. Desta forma, o DFD não necessita de correções.

Estudo Técnico Preliminar

Inicialmente destaco que a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações 2025 no item: "Capacitação em assuntos técnicos para servidores da Câmara".

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 36, da Resolução nº 2/2024/CMM. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 5, do presente processo. Nele constam os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - descrição dos requisitos da contratação;
- III - levantamento de mercado;
- IV - descrição da solução como um todo;
- V - estimativa dos serviços a serem contratados;
- VI - estimativa do valor da contratação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;



Departamento Jurídico - Dejur

- IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual;
- X - demonstrativo dos resultados pretendidos;
- XI - providências a serem adotadas;
- XII - possíveis impactos ambientais;
- XIII - posicionamento conclusivo

Desta forma, considero atendidas as exigências do art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2024, e também com o art. 36 da Resolução 2/2024/CMM.

Mapa de riscos

O mapa de riscos foi juntado ao processo às fls. 10, com a indicação do risco, da probabilidade, do responsável e das ações preventivas e de contingência, estando, desta forma, atendido o requisito previsto no art. 72, I da Lei 14.133/2021.

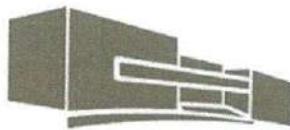
Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No processo em análise consta dos autos o Termo de Referência, às fls.14, elaborado pela área requisitante datado e assinado.

O Termo de Referência juntado apresenta:

- Definição do objeto: pagamento da taxa de inscrição para participação de vereador no curso “O Legislativo e a captação de recursos federais para o município”;
- Quantitativos: 1 (uma) inscrição;
- Prazo do contrato: 24 a 27 de junho de 2025;
- Fundamentação da contratação: demanda prevista no ETP alinhado ao Plano de Contratações Anual (art. 74, III, f, da lei nº 14.133/2021);



- Valor da contratação: R\$ 1.690,00 (um mil e seiscentos e noventa reais);
- Critérios de medição e pagamento: à vista em parcela única. Está acompanhada do preço unitário referencial e memória de cálculo.

Desta forma, considerando o previsto nos art. 46 a 49 e 84 da Resolução nº 2/2024/CMM, considero atendidos os elementos exigidos no art. 6º, XXIII.

Estimativa da Despesa

Da análise dos autos, verificou-se que a estimativa da despesa consta no Documento de Formalização de Demanda – DFD, no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentam valor estimado da despesa de R\$ 1.690,00 (um mil e seiscentos e noventa reais), acompanhado do preço unitário referencial, da memória de cálculo.

Desta forma, considero atendido o requisito previsto no art. 72, e 74, § 1º, da Lei 14.133/2021, visto que a estimativa da despesa encontrar-se descrita às folhas 13 e 17.

Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

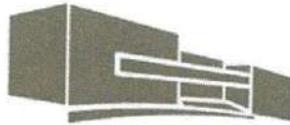
Nos presentes autos, foi juntado às fls. 51 o relatório de previsão de crédito orçamentário a fim de demonstrar a compatibilidade da despesa a ser realizada com a previsão de que existem recursos orçamentários para custeá-la. Considero, desta forma, que foi atendida a exigência do inciso IV do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Requisitos de habilitação e qualificação

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021).

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, V, estabelece que em caso de inexigibilidade de licitação deverá o processo administrativo ser instruído com documentos de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

De acordo com essa mesma lei, em seu art. 62, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para



Departamento Jurídico - Dejur

demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

O Estudo Técnico Preliminar, acostado às fls. 5, estabeleceu os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação no qual constam:

I – Jurídica

Foi juntado aos autos, às fls. 30, o comprovante de inscrição de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica- CNPJ.

II – Técnica

Foram juntados aos autos, dois atestados de capacidade técnica atestando que a empresa proponente prestou serviço semelhante ao da presente inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, f. da Lei nº 14.133/2021, à Câmara Municipal de Diamantina e à Câmara Municipal Catas Altas.

III - Fiscal, Social e Trabalhista

Foram juntados aos autos, às fls. 32 a 37: 1) comprovante de inscrição de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica- CNPJ, emitido em 16/06/2025; 2) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal 3) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; 4) Certidão Negativa de Débitos reativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 5) Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica – Prefeitura de Belo Horizonte; 6) Certidão Negativa Correicional – Entes privados (Controladoria-Geral da União);

Não foi juntada Certidão Negativa de débitos junto à Justiça do Trabalho.

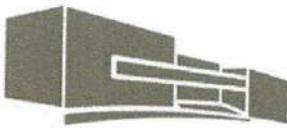
Não foi juntada declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*).

IV - Econômico-financeira

Não foi juntada Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Também não foi juntado documento de comprovação da notória especialização da empresa contratada, conforme art. 74, § 3º , da lei 14.133/2021.

Vale ressaltar que todas essas certidões deverão ser juntadas ao processo.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur



Razão da escolha do contratado

Em análise ao presente processo, verificou-se às fls. 16 a juntada das razões da escolha da contratada Plenum Gestão Ltda. Desta forma, considera-se atendido o disposto no inciso VI do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Justificativa de preço

No presente processo, encontra-se juntado às fls. 15 o documento de justificativa de preço no valor de R\$ 1.690,00 devidos em virtude do pagamento da taxa de inscrição no curso "O Legislativo e a captação de recursos federais para o município".

Autorização da autoridade competente.

No caso, deve ser juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

No entanto, a Resolução nº 2/2024/CMM não exige que se obedeça a sequência apresentada no art. 143, não estabelecendo o momento para a juntada desse documento que poderá ser inserido no processo em momento posteriormente a emissão deste parecer.

Ressalte-se apenas que o presente processo deverá ser instruído com a autorização da autoridade competente até antes da efetiva contratação.

Da Publicidade da Contratação Direta e da Lei de Acesso à Informação

Conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria,



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

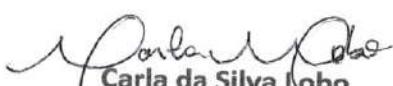
Departamento Jurídico - Dejur



desde que consideradas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer.

Marabá, 17 de junho de 2025.


Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655